



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.003358/2003-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.778 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** VITELES - COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. ADE. ATIVIDADE NÃO VEDADA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CONJUNTO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS E CABOS TELEFÔNICOS. SÚMULA Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-12.077, da 1ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES pelo Ato Declaratório DRF/VTA nº 017/2006 (e-Fl. 39).

O presente processo é oriundo de Representação Fiscal (e-Fls. 02 a 05) do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que se manifestou solicitando a exclusão da contribuinte do SIMPLES, com fundamento nos Art. 9º, e Art. 15, §4º, ambos da Lei n.º 9.317/96.

Recebida a Representação Fiscal, a unidade de origem da Receita Federal, por meio da SEORT, emitiu parecer favorável à exclusão, propondo a lavratura do já mencionado Ato Declaratório, que fora acatado pela Delegada da Receita Federal, conforme recorte a seguir:

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa n.º 355, de 29 de agosto de 2003, declara que a empresa **VITELES COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 03.824.348/0001-91, está **EXCLUÍDA** da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei supracitada, denominada SIMPLES a partir de 01 de janeiro de 2002, pelo exercício de atividade vedada à opção pela sistemática tributária em questão, no caso, realização de serviços de manutenção programada e não programada de equipamentos e sistemas de telecomunicações (incisos V e XIII, do art. 9º da Lei n.º 9.317/96), apurada durante a análise do processo administrativo n.º 11543.003358/2003-24.

Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96, com as alterações dadas pela Lei 9.732/98 e artigo 24, § único, inciso II da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003.

Da presente exclusão caberá à interessada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade relativamente ao procedimento acima junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ-RJ I, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, artigo 203.

Intimada do Ato Declaratório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-Fls. 46 a 61), ao qual transcrevo os principais fundamentos compilados pela DRJ:

- atendeu todas as exigências legais para o seu legítimo enquadramento no Simples;
- eventual ato de exclusão, se mantido, deverá sê-lo a partir de abril de 2006;
- não existe um único registro nos seus atos constitutivos dando conta de que, algum dia, desenvolveu atividades “de natureza imobiliária”, ou seja, no “ramo da construção civil”;
- nunca prestou serviços de “vigilância” – nem de “limpeza”; e muito menos de “conservação e locação de mão-de-obra”, atividades essas não previstas no seu contrato social;
- é uma empresa comercial – com empregados regularmente contratados que, além das atividades mercantis, desenvolve a assistência técnica dos produtos vendidos a seus clientes, e por essas razões, não se trata de firma individual, e nem tampouco de profissional liberal, ou autônomo, “como se afigura no modelo definido no inciso XIII do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996”;
- é uma empresa comercial. O “comércio” é a atividade principal e nunca “prestação de serviços”. Para evitar interpretações errôneas, fez alteração do contrato social, para excluir essas atividades que dão margem a dúvidas, em seu prejuízo, e do desenvolvimento econômico nacional;
- teve de fazer um contrato com a SIEMENS Engenharia e Service Ltda porque sua atividade principal é de natureza comercial, relativa à compra e venda de equipamentos, cujos produtos são produzidos pela contratante (SIEMENS), figurando a ora recorrente como contratada, para cumprir acordo de colaboração mútua;
- o procedimento administrativo é ilegal, diante da evidente ausência de contraditório formal, porque “não houve o direito de defesa”, antes da decisão de exclusão e, só após a decisão da SRE a administração abriu prazo para fins de recurso, o que contraria os direitos e garantias fundamentais, relativos à “ampla defesa”, previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- a “atividade principal” é que norteia os objetivos sociais da pessoa jurídica, razão pela qual, eventuais atividades secundárias, não representam o ramo de atividade da empresa.
- a atividade de venda de equipamentos de telefonia, eventualmente, exige a manutenção preventiva, o que não representa prestação de serviços; e
- é evidente o erro de direito, explícito na interpretação errônea do INSS, ao entender que a contratação de serviços eventuais, como sendo a atividade principal, contrariando a lei, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema em discussão.

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -SIMPLES

Ano-calendário.: 2002

SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES. OPÇÃO; IMPOSSIBILIDADE.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações. Essa atividade equipara-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Os efeitos da exclusão operam-se a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Solicitação Indeferida

**No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“(…) 8. Cabe registrar que a fundamentação motivadora do ato de exclusão se deu em razão da “realização de serviços de manutenção programada e não programada de

equipamentos e sistemas de telecomunicações”, devendo, portanto, a manifestação de inconformidade ser analisada sob esse aspecto.

9. Para análise dos serviços em apreço, transcrevo o artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (os negritos não são do original)*

10. Outrossim, o despacho decisório da DRF/Vitória refere-se a serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações (fls. 15, 60, 94 e 105) , por tal motivo, passa-se a demonstrar que esses serviços são atividades privativas de engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada.

(...)

13. Da leitura dos itens da Resolução transcritos, observa-se que as atividades de manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações são típicas de engenheiro e de técnicos, cujas profissões dependem de habilitação profissional legalmente exigida, portanto, expressamente vedadas à opção pelo Simples.

14. Cabe registrar que o Contrato Social traz a presunção de que a pessoa jurídica está apta a praticar as atividades inscritas no objeto social, sendo ônus do contribuinte a prova em sentido contrário. (...)

27. A alegação quanto à atividade que a impede de se manter no Simples ser secundária aos seus objetivos sociais como também ao número de vezes que teria praticado tal atividade não deve prosperar, pois nos autos foram juntados documentos que comprovam a prática de tais atividades, não importando o número de vezes que estas tenham sido implementadas(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2006 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 83), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/06/2013 (e-Fls. 84 a 97). Apesar de não constar data de protocolo nos autos, fora proferido Despacho (e-Fl. 129) reconhecendo a sua tempestividade.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou o alegado na Manifestação de Inconformidade.

O processo fora então encaminhado para o extinto 3ª Conselho de Contribuinte do Carf que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora

dirija-se à sede da recorrente e verifique, in loco, quais as atividades por ela exercida, descrevendo-as de forma clara e precisa.

Deve ainda a repetição [sic] de origem diligenciar para informar a este Conselho o número de funcionários da recorrente e o seu faturamento no período objeto deste processo.”

Em cumprimento à decisão supra, a DRF/ES abriu um procedimento fiscal, e ao final elaborou o Relatório de Informação Fiscal (e-Fls. 139 e 140), e documentos anexos (e-Fls. 141 a 185), em 26 de Novembro de 2008, ao qual transcreve-se os principais trechos do seu resultado:

“(…) 2. Quanto às atividades exercidas pelo contribuinte, preliminarmente cumpre registrar que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas desde o ano de 2005, não sendo possível, desse modo, a verificação in loco das atividades desenvolvidas. A alternativa foi extrair as informações pela análise dos documentos da época e mediante entrevista realizada com o representante legal da empresa, o Sr. Helvídio Carlos Penitente.

2.1 Com relação aos documentos apresentados, muitos dos quais já constam do processo, é possível verificar que a empresa exercia atividade comercial e de prestação de serviços.

2.1.1 De acordo com o contrato social (original, primeira, segunda e quinta alterações constantes do processo, fls. 5 a 11 e 68 a 71, e terceira e quarta alterações anexas a este documento), **o objetivo da sociedade era a comercialização e locação de aparelhos de telecomunicações e informática e a prestação de serviços de instalação, manutenção e reparo de sistemas de telefonia.**

2.1.2 No contrato de prestação de serviços firmado com a Siemens Engenharia e Service Ltda. (cópia já consta no processo, fls. 12 a 27), - cujo teor subsidiou as conclusões da autoridade fiscal quando da elaboração da representação administrativa que culminou com o ato declaratório de exclusão do contribuinte do Simples -, **os serviços são descritos como de manutenção programada e não programada de equipamentos e sistemas de telecomunicações, cujas definições genéricas constam no item 1.6 do contrato, fls. 13 e 14. Contrato que foi celebrado em 06/07/2002, fls. 27, e teve vigência até 01/07/2003, quando -foi formalizado o distrato, fls. 64 e 65.**

2.1.2.1 No item 1.5 do contrato, fls. 13, é feita menção ao anexo 01, onde são elencadas as atividades que deviam ser executados pela contratada. Esse anexo, solicitado ao contribuinte na diligência, acompanha este documento. São 7 (sete) folhas, detalhando todas as atividades executadas.

2.1.2.2 O contrato faz menção também aos anexos 02, 03 e 04, fls. 14, onde constam, respectivamente, os prazos para a execução dos serviços, a relação de localidades e estações para a prestação dos serviços, e a relação de instrumentos e ferramentas de fornecimento da contratada. Esses anexos, também solicitados ao contribuinte na diligência, acompanham este documento.

2.1.3 Da análise do Livro de Registro de Empregados (Livros n.º 1 e n.º 2), verificou-se que os empregados, os relacionados à prestação de serviços, exerciam funções de “auxiliares de instalação”, “instaladores”, “auxiliares técnicos” e “mantenedores”, com nível de escolaridade variando de 1.º grau incompleto a superior. Anexo a este documento, amostra desses registros.

2.2 Considerando que a empresa encontra-se atualmente com as atividades paralisadas, foi solicitado a seu representante legal, Sr. Helvídio Carlos Penitente, para que, não

obstante o detalhamento técnico teórico das atividades no contrato, descrevesse sinteticamente, em termos práticos, as atividades desenvolvidas pela empresa na época.

2.2.1 Em resposta, o representante legal da empresa relatou que atuava na comercialização de aparelhos de telecomunicações, notadamente centrais telefônicas, tipo PABX, e na prestação de serviços de manutenção dessas centrais e também de redes de distribuição pública de telefonia, nesse caso prestando serviços à concessionária de serviço público de telefonia. Que no caso da prestação de serviços à concessionária de telefonia, os serviços referiram-se a manutenção e reparo de centrais públicas de distribuição (caixas localizadas nas ruas) e sua interligação até aos domicílios dos usuários.

2.2.2 E, especificamente em relação ao contrato celebrado com a Siemens, que o "contrato" teve a finalidade de "dar manutenção às centrais telefônicas da Telemar". Que a "Siemens abria um BA (boletim de anormalidade) descrevendo o defeito e a localidade da centra/ telefônica da Telemar". Em seguida, "O funcionário tentava remotamente do escritório " (da contratada) "tirar o defeito (acesso remoto) "; "Caso não obtivesse sucesso, um funcionário partia do escritório para a localidade a fim de substituir o módulo da centra/ com defeito" "Baixava o defeito e trazia o módulo com defeito para o escritório"; I " I/ "Este módulo era enviado para a Siemens para reparo e posterior devolução .

3. No que se refere o número de funcionários e ao faturamento do contribuinte no período objeto do processo, seguem anexas--as tabelas com as informações:”

Intimado da diligência fiscal, o contribuinte novamente se manifestou (e-Fls. 198 a 218), reiterando pela não exclusão da empresa do SIMPLES.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei nº 9.317/96) em razão da “realização de serviços de manutenção programada e não programada de equipamentos e sistemas de telecomunicações”, atividades supostamente vedadas a este regime de tributação.

Como enquadramento legal, o Ato Declaratório de Exclusão fundamentou nos incisos V e XIII, do Art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao qual transcreve-se para melhor exame:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fiscalizador, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Quanto ao inciso V deste dispositivo, constata-se que a DRJ sequer analisou, vez que completamente alheio ao motivo da exclusão, e às atividades desenvolvidas pela empresa, razão pela qual afasta-se, desde já, o desenquadramento com base neste fundamento legal.

Resta-se, portanto, a controvérsia quanto à aplicação da vedação das atividades previstas no inciso XIII, no caso em análise.

Apesar da minuciosa diligência realizada pela unidade de origem quanto aos aspectos fáticos, verifica-se que esta matéria já fora pacificada pelo CARF, por meio da Súmula nº 57, com efeito vinculante, “in verbis”:

**Súmula CARF nº 57**

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Analisando-se, ainda, o Acórdão nº 301-34.653, que fora um dos utilizados como precedente para a cristalização deste entendimento, verifica-se que o caso em discussão era de uma situação análoga a aqui julgada, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE NÃO VEDADA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CONJUNTO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS E CABOS TELEFÔNICOS.

Não se compreende nas atividades privativas de engenheiros ou de outras profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida a comercialização de equipamentos em conjunto com a prestação de serviços de instalação e manutenção de aparelhos e cabos telefônicos. Precedente da CSRF.

**SIMPLES - ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL - ATIVIDADES NÃO VEDADAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - APLICAÇÃO RETROATIVA.**

As atividades de construção de imóveis e de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, não são mais vedadas ao SIMPLES nos termos do artigo 17, § 1º, inciso XIII, da LC 123/2006. Aplicação retroativa em virtude do artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Importante mencionar, que o entendimento sumulado por este órgão é de observância obrigatória pelos Conselheiros, conforme verifica-se no Art. 72, do Regimento Interno do Carf, que estabelece:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Desta feita, concluo que assiste razão à Recorrente no que tange à improcedência do Ato Declaratório DRF/VTA nº 017/2006, que excluiu a empresa do SIMPLES.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-001.778 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11543.003358/2003-24